



Opinião

A importância do vínculo contratual

CÉLIA CORREIA
FRANÇA

jurista da Ordem
dos Técnicos
Oficiais de Contas



Um Técnico Oficial de Contas, cujo contrato tenha cessado em 31 de Dezembro é ou não obrigado a proceder aos lançamentos que ainda restem, relativos a meses anteriores? É obrigado a elaborar, preencher e submeter declarações fiscais de rendimento, relativas ao ano de cessação do contrato?

A resposta não é simples: depende do vínculo contratual ou, por outras palavras, regime do trabalho dependente ou independente e de determinadas circunstâncias que permitam a entrega.

Segundo a norma interpretativa n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de Outubro, actualmente designado por Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (EOTOC), nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 54.º, não pode, salvo motivo justificado e devidamente reconhecido pela Ordem, recusar-se a assinar as declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos, das entidades a que prestem serviços, quando faltarem menos de três meses para o fim do exercício a que as mesmas se reportem.

Por outro lado, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, a responsabilidade pelas contabilidades devem ser assumidas, directa e pessoalmente, pelo TOC.

Todavia, analisando a questão ao abrigo da norma interpretativa n.º 1 ao EOTOC verificamos que a actividade de TOC pode ser prestada no âmbito de regime do trabalho dependente ou independente.

No que concerne à prestação do trabalho como dependente, tal insere-se no domínio da Lei do Contrato Individual de Trabalho que regula as relações entre trabalhador e entidade patronal. No domínio daquele normativo, o contrato tem uma duração que as partes lhe atribuem ou, em alternativa, nas condições legalmente enquadradas, pode o mesmo ser rescindido. Enquanto tal facto não ocorrer, independentemente das razões que sejam invocadas para a sua rescisão, o trabalhador encontra-se com total disponibilidade para o desempenho das funções para as quais foi contratado, sendo, consequentemente, alheio à sua vontade os eventuais atrasos na emissão dos documentos que servirão de suporte à contabilidade, quer estes tenham uma origem interna ou externa. Nos termos do exposto, terminando a disponibilidade do trabalhador em relação à sua entidade patronal no momento em que ganha plena eficácia a rescisão do contrato, parece não ser plausível que se reabra novamente uma relação laboral com vista a que o profissional conclua a contabilidade do ano e elabore e assine as correspondentes declarações fiscais e demonstrações financeiras. No caso da prestação de serviço se efectuar no âmbito do trabalho dependente, o TOC será obrigado a elaborar e assinar as declarações fiscais e demonstrações financeiras sempre que, no momento da eficácia da rescisão do contrato de trabalho, se encontre encerrado contabilisticamente o respectivo exercício.

No caso de o exercício não se encontrar

contabilisticamente encerrado por razões estranhas ao TOC no momento da eficácia da rescisão do contrato, não fica este obrigado a proceder à elaboração e assinatura das declarações fiscais e demonstrações financeiras, sendo estas assinadas pelo novo TOC, devendo este verificar a regularidade técnica, fiscal e contabilística, dado que a partir desse momento assumiu pessoal e directamente a responsabilidade pela contabilidade, independentemente das acções que da mesma tenha executado.

Regime de trabalho independente

No que respeita à prestação do serviço como independente, nos termos da sua definição, não estamos perante um contrato que estabelece uma relação laboral, mas perante um acordo em que ambas as partes definem a execução de uma determinada tarefa. Essa tarefa, no caso vertente, compreende a assunção da responsabilidade por um determinado ciclo fiscal, pelo que, independentemente do momento em que o ciclo é considerado contabilisticamente encerrado, só com esse facto é que a tarefa se encontra concluída. A norma interpretativa n.º 1 ao EOTOC conclui: «1- No caso de o TOC prestar a sua actividade no regime de trabalho dependente, só é obrigado a proceder à elaboração e assinatura das declarações fiscais e demonstrações financeiras, se com um mínimo de oito dias de antecedência, relativamente à eficácia da rescisão do contrato de trabalho, lhe foram disponibiliza-

das todas as informações e documentos necessários para proceder ao encerramento da contabilidade.

2 – No caso de o TOC prestar a sua actividade no regime de trabalho independente, atendendo a que este tem em vista a execução de uma tarefa específica, independentemente do momento em que são postos à sua disposição os documentos e informações necessárias ao encerramento da contabilidade, é da sua responsabilidade a elaboração e assinatura das declarações fiscais e demonstrações financeiras, sendo da responsabilidade do seu cliente o pagamento de quaisquer encargos provenientes do incumprimento dos prazos legalmente estabelecidos.»

Assim sendo, deve ter-se em atenção ainda ao que dispõe o artigo 12.º do Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas («Direitos perante as entidades a quem prestam serviços») que irá ser conjugado com o já citado artigo 54.º, n.º 2 do EOTOC («Deveres para com as entidades a que prestem serviços»).

O novo TOC deve efectuar o cumprimento do dever de lealdade, por escrito, para com o anterior TOC, conforme vem estabelecido nos artigos 56.º, n.º 2 do EOTOC e 17.º, n.º 2, do Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas, quer seja um TOC em regime de trabalho dependente ou independente.

Só com o cumprimento de todos estes normativos poderá haver maior disciplina na profissão e maior dignificação da classe de Técnico Oficial de Contas.